



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Lei nº 4.292, de 24 de dezembro de 2019.**

**Institui o Programa de Incentivo a novos empreendimentos para o incremento da produção primária e dá outras providências.**

**EMANUEL HASSEN DE JESUS**, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul

**FAÇO SABER**, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica criado o programa de incentivos a novos empreendimentos nos projetos de avicultura, suinocultura, agroindústrias familiares, bovinocultura de leite e outros, visando ao desenvolvimento econômico e o conseqüente crescimento do índice de retorno de ICMS para o Município.

§ 1º Poderão ser incluídos no presente programa os novos empreendimentos e as ampliações das instalações já existentes, cujos projetos visem ao aumento da produção.

§ 2º São diretrizes fundamentais do programa o estímulo e o apoio a novos empreendimentos rurais que promovam:

- I-** a manutenção e ampliação da atividade agrícola;
- II-** a geração significativa de renda, empregos e desenvolvimento da Agricultura Familiar e a permanência dos agricultores no meio rural;
- III-** a incorporação de avanços tecnológicos do processo ou do produto;
- IV-** a parceria com o Município na área do desenvolvimento econômico e social;
- V-** o aumento da arrecadação municipal; e
- VI-** atividades agropecuárias que visem à produção de matéria prima destinadas às agroindústrias ou outras indústrias no processo da produção de alimentos.

**Art. 2º** Os projetos a serem enquadrados no programa, criado com base no Artigo 1º desta Lei, devem visar ao crescimento da produção primária, geração de novos postos de trabalho, a permanência do homem no meio rural e o crescimento do valor



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

adicionado do Município, sendo estes os critérios a serem observados na aprovação dos projetos voltados às atividades de:

- I-** avicultura;
- II-** suinocultura.

**Parágrafo único.** A adesão ao programa com base nesta Lei será condicionada:

- I-** - à realização do investimento no território do Município de Taquari;
- II-** - a projetos que apresentem incremento da produção e do valor adicionado;
- III-** - à comprovação de possuir o Talão de Produtor Modelo Quatro no Município;
- IV-** - à comprovação de regularidade junto à Fazenda Municipal;
- V-** - à comprovação de regularidade ambiental junto ao Órgão Municipal ou junto à Fundação Estadual de Proteção Ambiental-FEPAM, conforme o caso.

**Art. 3º** O projeto que atenda aos requisitos do programa será dirigido pelo interessado ao Prefeito Municipal através de requerimento, acompanhado de todos os projetos, licenças e outros necessários. Após análise jurídica e outras necessárias, o Prefeito encaminhará o projeto para o Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário para apreciação.

**§ 1º** O Conselho referido no caput deste artigo formalizará sua decisão ao chefe do Poder Executivo Municipal, o qual, se a decisão for positiva, submeterá à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em forma de Projeto de Lei.

**§ 2º** Após a publicação da Lei específica do incentivo, será firmado contrato entre o produtor e o Município.

**§ 3º** A concessão dos incentivos deverá estar prevista no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROGRAMAS**

**Art. 4º** Os incentivos ao Programa de Avicultura serão concedidos na construção e/ou ampliação de Aviários em sistema integrado para a produção de aves para abate, para a produção de ovos ou criação de matrizes.

**Art. 5º** Os incentivos ao Programa de Suinocultura serão concedidos na construção e/ou ampliação de Pocilgas, em sistema integrado ou não, para a criação de suínos para abate, leitões ou matrizes.

**Art. 6º** Os incentivos aos programas estabelecidos nos artigos 4º e 5º da presente Lei dar-se-ão, anualmente, pelo prazo máximo de 08 (oito) anos, através de distribuição de bônus em moeda corrente, pagos em parcelas anuais, nas condições



# Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

estabelecidas no contrato, e diretamente aos produtores, com base no valor adicionado incrementado pelo projeto, comprovado com a emissão de notas fiscais de produtor declaradas à Fazenda Estadual.

§ 1º Anualmente o produtor deverá apresentar à Fazenda Municipal no Setor de Talões de Produtor, dentro dos prazos legais, os talões utilizados no exercício anterior para o processamento das operações realizadas pelo produtor.

§ 2º Assim que o produtor apresentar os talões no Setor competente, este terá o prazo de 30 dias para encaminhar à Secretaria da Agricultura os resumos das operações dos produtores que possuem Incentivos previstos nesta Lei.

§ 3º A Secretaria da Agricultura deverá processar o cálculo das operações de cada produtor e encaminhar através de certidão individualizada à Secretaria da Fazenda para efetuar o cálculo do bônus e providenciar a dotação orçamentária.

**Art. 7º** O valor dos bônus a ser pago como incentivo pelo incremento do valor adicionado será com base na tabela das atividades abaixo:

Atividade	Valor do Bônus
Avicultura	=0,32680 de UFM por cada 60 UFM(s) de Valor Adicionado produzido no ano, ficando limitado em até 20.000 UFMs na totalidade do Projeto.
Suinocultura	=0,32680 de UFM por cada 60 UFM(s) de Valor Adicionado produzido no ano, ficando limitado em até 20.000 UFMs na totalidade do Projeto.

· UFM (Unidade Fiscal Municipal) valor em 2020 =R\$ 18,50

**Parágrafo único.** O valor do bônus será pago a partir do segundo ano da emissão da primeira Nota de Produtor Rural, quando o Valor Adicionado incrementado do produtor iniciará a participar no cálculo do Índice de Retorno do ICMS do Município de Taquari.

**Art. 8º** Os incentivos para a produção de Leite e Agroindústrias Familiares serão concedidos através da prestação direta de serviços com máquinas da Prefeitura Municipal, sem qualquer ônus para o produtor, exclusivamente nas atividades essenciais a seguir:

**I-** para a produção de leite:

- a) tanques de silagens;
- b) construção de estrumeiras (resíduos);
- c) terraplanagem para salas de ordenha nova ou na ampliação da existente;
- d) terra para colocação nos tanques de silagens.

**II-** Para as Agroindústrias Familiares:



# **Município de Taquari**

**Estado do Rio Grande do Sul**

- a) terraplanagem para a instalação ou ampliação;
- b) abertura de fossas, sumidouros e lagoas de decantação;
- c) outros serviços essenciais à atividade.

§ 1º Os serviços de máquinas referidos no presente artigo deverão ser requeridos pelo produtor de forma escrita, unicamente na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, devendo ser realizados pela Patrulha Agrícola de acordo com a disponibilidade física e com o cronograma de trabalho estabelecido semanalmente, observando, sempre que possível, a ordem cronológica dos pedidos.

§ 2º Os demais serviços deverão ser executados diretamente pelo produtor, sem qualquer envolvimento da Prefeitura Municipal.

§ 3º Serão consideradas Agroindústrias Familiares aquelas que se enquadrarem nos termos da Lei Federal nº 11.236/2006 e suas alterações posteriores.

**Art. 9º** Os incentivos para as outras atividades previstas na presente Lei consistirão também na conservação da entrada principal da propriedade e do acesso até o local de escoamento da produção, sem ônus para o proprietário, sendo que os serviços deverão ser requeridos por escrito junto à Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, podendo ocorrer de forma verbal somente quando se tratar de motivo não previsível.

**Parágrafo único.** Todos os demais serviços de máquinas, considerados como particulares, deverão ser realizados com maquinário contratado de particulares, às custas dos produtores.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 10.** O produtor beneficiado com os programas de avicultura e suinocultura não farão jus a qualquer outro benefício, além daqueles previstos nesta Lei, devendo realizar a terraplanagem às suas expensas, com exceção do disposto do Artigo 9º da presente Lei.

**Art. 11.** As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por dotações próprias da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

**Art. 12.** Os valores expressos em UFM nesta Lei deverão ser convertidos em moeda corrente nacional, levando-se em conta o valor da mesma na data do pagamento dos bônus.

**Art. 13.** Quando do pagamento do bônus descrito no Art. 7º, ou da realização do pedido dos serviços descritos nos Art. 8º e 9º, o produtor não poderá ter qualquer pendência junto à Fazenda Municipal, bem como não poderá estar com atraso na apresentação do Bloco de Notas de Produtor Rural.

**Art. 14.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por meio de Decreto Municipal.

**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 24 de dezembro de 2019.**

**Emanuel Hassen de Jesus**

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza

Secretário Municipal da Fazenda



# **Município de Taquari**

*Estado do Rio Grande do Sul*

Exp. de Motivos nº 102/2019

Taquari, 12 de dezembro de 2019.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de Lei que dispõe sobre a criação do programa de incentivos a novos empreendimentos nos projetos de avicultura, suinocultura, agroindústrias familiares, bovinocultura de leite e outros.

O Projeto de Lei supracitado faz-se necessário, pois visará o desenvolvimento econômico e o conseqüente crescimento do índice de retorno de ICMS para o Município.

Limitados ao exposto, esperamos contar com a habitual atenção dos nobres Edis, visando à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente.

**Emanuel Hassen de Jesus**

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

**Vânus Viana Nogueira**

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.